PROCESSO: 001350/2016
ORIGEM: Prefeitura Municipal de General Maynard
ESPÉCIE: 0071- Recurso de Reconsideração
INTERESSADOS: Lindomar Santos Lima
Everson Pereira dos Santos
ADVOGADA: Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE - 4990
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 525/2017
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 276 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE ORIGEM. REFORMA DE DECISÃO TC N°. 28.809/2015 – SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº. **TC - 1350/2016,** do Recurso de Reconsideração, interposto em face da Decisão TC Nº. 28.809 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 3608/2013, o qual versa sobre auto de infração com Despacho nº. 348/2011, aplicado ao Sr. Everson Pereira dos Santos, referente ao atraso de informes mensais, relativo ao mês de maio de 2012, com aplicação de multa no importe de R$ 1.000,000 (um mil reais).

O Sr. Lindomar Santos Lima, Secretário Municipal de Administração, protocolou o Ofício nesta Corte de Contas sob o nº. 2015/149877, às fls. 03 do e-TCE, em 28/08/2015, esclarecendo que o Sr. Everson Pereira dos Santos não

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/06/2018 12:18:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/06/2018 08:35:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/06/2018 09:26:47

fazia parte do quadro de funcionário do Município de General Maynard, desde 23/12/2010.

Às fls. 16 do e-TCE, através do despacho prolatado pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, à época, determinou o desentranhamento da informação, acima mencionada, para que fosse autuada como Recurso de Reconsideração e encaminhado à Presidência para juízo de admissibilidade.

O protocolo foi encaminhado à Coordenadoria Jurídica a qual emitiu Parecer de Admissibilidade sob o nº. 51/2016, fls. 18/22 do e-TCE, e admitido pela Presidência desta Corte de Contas, às fls. 24 do e-TCE.

Às fls. 26 do e-TCE, o Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, à época, despachou o processo, alegando que "o conteúdo não demandava instrução técnica por parte da área de auditoria" e para garantir a celeridade do feito, retornou à Coordenadoria Jurídica, para emissão de parecer de mérito.

A Coordenadoria Jurídica às fls. 28/30 do e-TCE, emitiu Parecer Jurídico nº. 827/2017, recomendando o provimento do Recurso de Reconsideração com a reforma da decisão combatida (TC nº. 28.809 – Segunda Câmara) para que fosse determinado o arquivamento do Auto de Infração nº. 348/2011, uma vez que a gestora na época da aplicação da multa pelo Auto de Infração Nº. 348/2011 era a Sra. Mirele Pereira Santos e, não, o Sr. Everson Pereira dos Santos, conforme consulta do SISAP/Auditor.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº. 525/2017, fls. 35/36 do e-TCE, acolhe *in totum* os fundamentos de fato e de direito

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/06/2018 12:18:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/06/2018 08:35:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/06/2018 09:26:47

contidos no Parecer da Coordenadoria Jurídica, opinando pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a Decisão atacada, e, por consequência, a nulidade do Auto de Infração nº. 348/2011, que imputou multa ao recorrente, determinando o arquivamento do processo de origem.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as manifestações da Coordenadoria Jurídica, bem como com o Parecer do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo provimento,** reformando-se a Decisão atacada, e, por consequência, a nulidade do Auto de Infração nº 348/2011, que imputou multa ao recorrente, determinando o arquivamento do processo de origem, à luz do artigo 230 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/06/2018 12:18:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/06/2018 08:35:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/06/2018 09:26:47

PROCESSO TC- 001350/2016 **ACORDÃO TC 276 SEGUNDA CÂMARA**

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada em 16/05/2018, por unanimidade de votos, considerar CONHECIDO e PROVIDO o Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão TC – 28.809 – Segunda Câmara, com a nulidade do Auto de Infração n°. 348/2011 e consequente arquivamento do processo de origem.

Participaram do Julgamento o (as) Conselheiro (as) Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **27 de junho de 2018.**

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente: **Procurador de Contas Especial**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 26/06/2018 12:18:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/06/2018 08:35:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/06/2018 09:26:47